

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 20/09/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35451-dano-ambiental-transfronteiri-o-soberania-e-prote-o-ambiental>

Autori: Camilla Martins Mendes Pereira, Heloisa Assis de Paiva

Dano ambiental transfronteiriço: soberania e proteção ambiental

DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO: SOBERANIA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Camilla Martins Mendes Pereira¹

Heloisa Assis de Paiva²

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a apreciação dos danos ambientais transfronteiriços, os quais afetam o meio ambiente de mais de um Estado, frente aos desafios atuais do Direito Ambiental Internacional, principalmente no que diz respeito à concepção moderna de soberania e a possibilidade de responsabilização internacional dos Estados por atos ilícitos. Por fim, busca-se a análise de casos práticos julgados pelas principais cortes internacionais.

Palavras-chaves: Direito Internacional Ambiental. Dano. Soberania.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a preservação ambiental não é recente, contudo somente nos idos anos de 1960 apresenta participação mais substancial no cenário mundial. A intensa atividade econômica capaz de proporcionar um consumo exacerbado dos recursos naturais e um acúmulo de materiais inutilizáveis torna-se foco das discussões sobre a perpetuação e durabilidade dos recursos naturais.

Nesse sentido, a noção de desenvolvimento sustentável passa ser essencial para equilibrar a relação entre o homem e o meio em que habita. Mencionado inicialmente em 1897 no Relatório Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland, é a pedra de toque do Direito Ambiental Internacional.

¹ Palestrante. Graduando em direito da Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”

² Mestre em Direito. Professora aposentada da Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”

O desenvolvimento sustentável pressupõe a concepção de um modelo de desenvolvimento mundial capaz de propiciar a ascensão econômica, mediante uma utilização racional dos bens naturais, sem danificar a capacidade das gerações futuras de usufruir dos recursos ambientais.

Desta forma, essa é noção de desenvolvimento que deve nortear os Estados soberanos na consecução de suas políticas públicas. Do mesmo modo, a necessidade de preservação do meio faz com seja regulada pelo Direito Ambiental Internacional as relações entre os Estados e o ambiente e, por conseguinte as possíveis consequências da violação de seus preceitos.

1 O ESTADO E O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A soberania segundo a clássica concepção de Alexandre Groppali é a capacidade que todo Estado tem de se autodeterminar como lhe aprouver sem dar satisfação a qualquer outro. As primeiras linhas de pensamento sobre o assunto em questão surgem na França com grandes pensadores como Jean Bodin e Jacques Bénigne Bossuet.

Luigi Ferrajoli estabelece o cotejo entre a limitação interna da soberania com a formação do Estado de Direito e a absolutização da soberania externa em meados do século XIX. Verifica o jus filósofo que conquanto a concepção de soberania interna se extinga, externamente a concepção é oposta.

As Revoluções Burguesas, em especial a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, promovem o surgimento do Estado Liberal, o qual internamente apregoava uma atuação negativa estatal. Posteriormente com as constituições o princípio da soberania interna é esvaziado

Contudo, externamente conforme articula Luigi Ferrajoli o Estado "liberta-se definitivamente, nas relações externas com os demais Estados, de qualquer vínculo e freio jurídico". (2007, p.34). Entretanto com as duas grandes guerras mundiais e as atrocidades vivenciadas pela comunidade internacional tem-se a falência de modelo de Estado Liberal.

Após o advento da Segunda Guerra Mundial em 1939, com a queda do liberalismo econômico e da concepção de soberania absoluta dos Estados surge a necessidade da criação de um órgão que normatizasse os direitos humanos a nível internacional, garantisse a paz e a segurança e o desenvolvimento econômico, que por fim deu origem na Organização das Nações Unidas (ONU).

No período seguinte são formadas comissões cujo objetivo era a elaboração de um documento que sintetizasse os ideais da Revolução Francesa e proporcionasse uma efetivação dos mesmos em direitos vinculantes a nível internacional. Como resultado dos esforços das comissões organizadoras surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945 e a Declaração dos Direitos do Homem em 1948 condicionam a soberania externa do Estado, que deixa de ser absoluta, para se subordinar a diretrizes de Direito Internacional, quais sejam: a prevalência da paz na ordem mundial, a tutela dos direitos humanos e a cooperação entre os Estados

Assim, a concepção atual de soberania implica na flexibilização desta, sendo esta, limitada pelos direitos humanos e pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, princípio este existente no Direito Internacional e que visa uma interação entre os Estados do globo.

Nesse sentido, a ONU em 1986 aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, com o fito de promover os princípios da Carta da ONU, no que diz respeito à cooperação internacional para resolver os problemas desta ordem de caráter econômico, social, cultural ou humanitário. Ademais o Artigo 3º destaca:

Artigo 3º

Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados devem realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Destarte, apesar da referida Declaração não ser juridicamente exigível, a positivação dos esforços internacionais a fim de promover estes objetivos e proteger os

direitos humanos representam uma mudança de foco da nova ordem econômica internacional.

2 DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO

A temática da crise ambiental em uma sociedade, cujo contingente populacional mundial ultrapassa 7 bilhões de habitantes conforme dados recentes da Organização das Nações Unidas e que economicamente vivencia a passagem da revolução industrial para tecnológica, é cada vez mais recorrente e necessário, a fim de se desenvolverem estudos multidisciplinares capazes de compreender o fenômeno e solucionar problemas de ordem global.

Sobre o assunto Sidney Guerra adverte

A questão ambiental deixou de ser um assunto doméstico e passa a ser de interesse internacional sendo abordada nos programas políticos dos Estados bem como, no âmbito da sociedade internacional ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria. (2004, p440)

Nesse contexto, o dano ambiental compreendido como a lesão ao meio ambiente apresenta mais das vezes proporções que ultrapassam a barreira territorial de um único Estado. A poluição atmosférica e dos rios transfronteiriços e a poluição nuclear são consequências de ações que podem ocorrer dentro dos limites de um Estado e capazes de causar danos ao meio ambiente de outro.

José Rubens Morato Leite e Patrucco Ayala lecionam sobre o assunto:

A temática do dano ambiental constitui-se, os dias de hoje, em preocupação que transcende aquela de um Estado isoladamente e passa a inserir-se no contexto de questões a serem resolvidas em nível de globalização. Os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e ecossistema. (2011, p.19)

A existência de danos ambientais transfronteiriços não é atual. Contudo somente nas últimas décadas torna-se objeto de análise pela comunidade internacional. A Convenção de Estocolmo traz a versão clássica da garantia de que atividades desenvolvidas dentro de seu território não devem prejudicar outros países. Nesses

termos o Princípio 21 estabelece que "Os Estados podem explorar os seus próprios recursos como entenderem, sem por em risco os recursos dos outros Estados".

Destarte, o Direito Ambiental Internacional surge como forma de evitar ou ao menos amenizar esse tipo de situação. A possibilidade de responsabilização internacional dos Estados por danos transfronteiriços decorre da concepção de que um Estado, que tenha pela prática de um ato ilícito causado danos a outro deve promover a reparação adequada.

3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade do Estado por atos ilícitos emana segundo Alberto do Amaral Júnior das "(...) transformações que se iniciaram com a formação da ordem internacional de Westfália, em meados do século XVII" (2008, p.283). O fundamento da responsabilidade do Estado reside no dano causado a outro ente de Direito Internacional Público.

Entretantes, a regra nem sempre foi a responsabilização do Estado, a teoria da irresponsabilidade estatal perdurou no cenário mundial por muito tempo. Somente no século XIX passa a se considerar a responsabilidade do Estado por seus atos praticados ilicitamente.

As violações aos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial tornaram-se de conhecimento geral, nascem discussões a fim de se evitar que tais episódios se repetissem. Para tanto a Assembleia da ONU por meio da Resolução 799 de 1953 requisitou à Comissão de Direito Internacional que se realizassem estudos com vistas à codificação dos princípios relativos à responsabilidade internacional do Estado.

No que tange aos danos ao patrimônio comum ambiental a situação é ainda mais grave, pois as consequências da ação nociva ao meio são capazes de atingir um número indeterminado de indivíduos. Ademais podem perpetuar por décadas, sendo em alguns casos irreversível, visto a impossível retornar ao estado anterior do ambiente afetado.

O direito ao um meio ambiente saudável deve ser assegurado às presentes e às futuras gerações, pois trata de um direito humano. Desta forma, muito embora, o Estado realise, por exemplo, atividades nucleares lícitas e de forma pacífica, e que porventura venha a causar danos a outro Estado este deve ser compelido a reparação do dano. Afinal, a obrigação não decorre necessariamente o ato ilícito, mas do dano ao bem difuso lesionado.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS

Nesse diapasão são exemplos os casos julgados pelas cortes internacionais. O famoso caso da Fundação Trail entre Estados Unidos e Canadá na década de trinta é um dos mais emblemáticos nesta questão sendo considerado o princípio do Direito Ambiental Internacional.

No caso apresentado, a empresa canadense Consolidated Mining And Smelthing é responsável por poluir regiões do território norte-americano, afetando em especial o estado de Washington devido às emissões de dióxido de enxofre.

Os Estados Unidos apresentou queixa contra o Canadá na Comissão Mista Internacional, tendo como fundamento o Tratado de Águas de Fronteira (Boundary Waters Treaty) de 1909.

A Comissão Mista Internacional fez a análise da situação e foi favorável ao pedido do governo norte-americano de forma a condenar o governo canadense a pagar o equivalente a trezentos e cinquenta dólares à título de indenização pelos danos infligidos.

É um caso emblemático, pois representa um paradigma no cenário internacional, até então não era comum a uma corte internacional analisar questões referentes a danos ambientais causados por um Estado a outro.

Inúmeros outros casos podem ser citados quanto a esta temática, contudo chama a atenção o caso de Chernobyl, não só pela proporção do desastre, mas por apresentar lacunas quanto a aplicação de normas de Direito Ambiental Internacional.

O acidente nuclear ocorreu em 26 de abril de 1986 na usina nuclear de Chernobyl na União Soviética, atual Ucrânia. Os danos provocados pelo acidente geraram uma nuvem de radioatividade capaz de contaminar extensa área do continente europeu e asiático, tornando inútil uma área de 140 quilômetros quadrados.

Ademais, pesquisas indicam que mesmo após 10 anos do desastre permanecem a ocorrência de mortes por câncer desenvolvido pelo contacto com a radioatividade existente na região.

Apesar da repercussão do caso e dos debates promovidos, juridicamente, não há normas intervenções internacionais invocáveis ao caso. A União Soviética não era signatária da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares 1963, o que resulta em verdadeira falha na proteção ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

O Direito Ambiental Internacional na sociedade moderna apregoa o princípio da coexistência pacífica entre os Estados, estabelecendo condutas desejáveis e desestimulando as indesejáveis. A concepção de desenvolvimento sustentável permite o aparecimento da justiça intergeracional, que liga as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, a preservação do meio ambiente mediante ações que coíbam e previnam o dano ambiental transfronteiriço é o melhor caminho para a manutenção de uma ordem internacional pacífica e protetora dos recursos naturais. A soberania externa dos Estados não deve ser entrave a preservação destes.

A responsabilidade internacional por danos ambientais representa mais uma tentativa de desestimular ações lesivas ao patrimônio ambiental, do que efetiva forma de reparação. Afinal, em muitos casos de danos ambientais, tais como o desastre nuclear de Chernobyl, são irremediáveis.

Por fim, importante destacar que o Direito Ambiental Internacional apresenta os mesmos problemas do Direito Internacional Público. O Estado soberano somente subordina-se a uma norma internacional por meio de sua vontade, o que pode gerar algumas falhas na preservação ambiental, ora por não se ter uma convenção ou tratado

que discipline o ato danoso ou no caso da existência destes o Estado responsável pelo dano não é signatário destes.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BAPTISTA, Zulmira Maria de Castro. **O Direito Ambiental Internacional: política e consequências**. São Paulo: Pillares, 2005.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Declaração de Estocolmo de 1972. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>.

Acesso: 20/07/2013

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20/07/2013.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> >. Acesso

em: 20/07/2013.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GUERRA, Sidney. A Proteção Internacional do Meio Ambiente: Breve Reflexão. In: **Estudos do direito internacional – Anais 2º Congresso brasileiro de direito internacional**, Curitiba: Juruá, 2004, p 440 - p.445.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (orgs.). **Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

PES, João Hélio Ferreir; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coords.). **Direito Ambiental Contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, v.I. São Paulo: Atlas, 2002.